

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
INQUÉRITO CIVIL Nº 01593.000.789/2024**

No dia 23 de julho de 2024, às 15 horas e 30 minutos, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Mari Oni Santos da Silva, e D e G Kerne Comércio de Alimentos Ltda. (Mercado Bom Rancho) CNPJ nº 22.354.664/0001-91, sediado na Avenida Emancipação, nº 3234, Bairro São Francisco, Tramandaí, doravante denominado AJUSTANTE, acompanhado de seu Procurador, Dr. Everton C. dos Santos Melo, OAB/RS 11288, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos;

**CONSIDERANDO** que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação, pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que, nos termos art. 18 § 6º, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** que, o programa do **Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar RS** tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao consumidor em condições

**adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de circulação aqueles considerados impróprios**, atuando e processando os responsáveis por irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

**CONSIDERANDO** o Formulário de Vistoria, Laudo de Avaliação Técnica Pericial e demais documentos que instruem o presente Inquérito Civil, de onde se verifica que em 08 de fevereiro de 2024, o estabelecimento investigado foi flagrado em plena atividade comercial, causando riscos ao meio ambiente e saúde humana, diante a apreensão de alimentos impróprios (103,850kg, 37,500kg de carne bovina com prazo de validade ultrapassado, 38,500kg de carne bovina e 140,0kg de carne de frango com características organolépticas alteradas), **é celebrado** Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O compromissário assume **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de expor a venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo, bem como abster-se de vender, expor a venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** o **COMPROMISSÁRIO** assume a **obrigação de fazer**, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda e para uso que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A título de indenização aos interesses difusamente considerados, o compromissário irá doar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do **CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA – CONSEPRO ZONA SUL**, (Brigada Militar) - CNPJ 74.872.771/0001-05, Banco Banrisul, Agência 0943, Conta nº 06.035874.0-0 ou Caixa Econômica Federal, Agência nº 0522, Conta 842-0 , **(parcelado o pagamento em 4 (quatro) vezes de R\$3.750,00)** com vencimento da primeira parcela em 30 dias, e as demais sucessivamente de 30 em 30 dias.

**Parágrafo único.** Com a **anuência expressa do compromissário e em conformidade com o artigo 41, §1º do Provimento 71/2017**, o valor a título de indenização aos interesses difusamente considerados será destinado ao projeto PROED (Programa Educacional de Resistência às drogas e violência) da 3ª CIA/2ºBPAT – da Brigada Militar, entidade cuja finalidade institucional inclui a proteção aos direitos e interesses difusos cujo projeto encontra-se anexado ao evento 0027.

**CLÁUSULA QUARTA:** o descumprimento das obrigações referidas nas cláusulas anteriores pelo compromissário incidirá multa, por ocorrência, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem revertidos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

**CLÁUSULA QUINTA:** o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não é causa de extinção da punibilidade dos eventuais crimes, cuja apreciação será levada a conhecimento do Poder Judiciário, bem como tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º, art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do art. 9º da Lei 7.347/85.

**CLÁUSULA SEXTA:** o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias no estabelecimento comercial.

Tramandaí, 23 de julho de 2024.



MARI ONI SANTOS DA SILVA,  
PROMOTORA DE JUSTIÇA.



D E G KERNE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MERCADO BOM  
RANCHO),  
INVESTIGADO.



Dr. Everton C. dos Santos Melo  
OAB/RS 11288